



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 1.615,00

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 85/25 12467

Exonera o Brigadeiro Daniel Raimundo Savihemba do cargo de Comandante do Mecanismo de Verificação *Ad Hoc* para a Pacificação da Região Leste da República Democrática do Congo.

Despacho Presidencial n.º 114/25 12468

Dá por findo o mandato das entidades que integram o Conselho de Administração da Agência Nacional de Resíduos — ANR.

Despacho Presidencial n.º 115/25 12469

Autoriza a despesa e formaliza a abertura do Procedimento de Contratação Simplificada, pelo critério material, por razões de financiamento externo, para a celebração do Contrato de Empreitada de Obras Públicas do Projecto de Recuperação dos Perímetros Irrigados da Chicuma e da Katamba, sitos ao longo do Rio Catumbela, Município da Ganda, na Província de Benguela, e delega competência ao Ministro da Agricultura e Florestas, com a faculdade de subdelegar, para a aprovação das peças do Procedimento, bem como para a verificação da validade e legalidade de todos os actos praticados no âmbito do referido Procedimento, incluindo a celebração e assinatura do Contrato.

Despacho Presidencial n.º 116/25 12470

Autoriza a celebração da Adenda ao Contrato de Empreitada para a Construção, Fornecimento, Montagem, Comissionamento e Colocação em Serviço da Linha de Transporte de Energia Eléctrica a 220 kV Gove — Matala e Subestações Associadas, com a empresa Elecnor Servicios y Proyectos, S.A., com vista à reabilitação da linha existente de 60 kV SE Ferrovia (Lubango) — SE (Moçâmedes), de 168 km, para a melhoria da rede de transporte associada ao Sistema Sul, como consequência das insuficiências detectadas na rede de transporte, bem como para a melhoria do sistema eléctrico de distribuição de energia nas Cidades do Huambo, Huíla e Namibe, abrangidas no escopo do contrato-base para a construção do sistema de transporte Gove — Matala, com a inclusão de reabilitação de linhas de distribuição de 30 kV/60 kV e reabilitação de subestações de distribuição 60/30 kV, e autoriza o Ministro da Energia e Águas, com a faculdade de subdelegar, a praticar todos os actos necessários para a celebração da Adenda ao referido Contrato.

Despacho Presidencial n.º 117/25 12472

Cria a Comissão Multisectorial para a criação da «Marca Angola», coordenada pelo Ministro de Estado e Chefe da Casa Civil do Presidente da República.

Despacho Presidencial n.º 118/25 12474

Nomeia as entidades para integrar o Conselho de Administração da Agência Nacional de Resíduos — ANR.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto Executivo n.º 391/25

de 17 de Abril

Considerando que, através do Decreto Presidencial n.º 80/25, de 8 de Abril, foi autorizada à Ministra das Finanças a recorrer à emissão de Obrigações do Tesouro, com vista ao financiamento do Orçamento Geral do Estado para o Exercício Económico de 2025;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, combinado com os artigos 7.º e 8.º da Lei n.º 1/14, de 6 de Fevereiro, que regula o Regime Jurídico da Emissão e Gestão da Dívida Pública Directa e Indirecta, e com o artigo 5.º do Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 92/24, de 16 de Abril, consultado o Banco Nacional de Angola, determino:

ARTIGO 1.º (Objecto)

O presente Diploma estabelece as normas complementares relativas à emissão das Obrigações do Tesouro, e define as suas características, nos termos do Decreto Presidencial n.º 80/25, de 8 de Abril, com vista à Capitalização da empresa Rede Nacional de Transporte de Electricidade, E.P. (RNT-EP).

ARTIGO 2.º (Obrigações do Tesouro)

As Obrigações do Tesouro reservadas à capitalização da RNT-EP são emitidas até ao valor global de Kz: 22 000 000 000,00 (vinte e dois mil milhões de Kwanzas).

ARTIGO 3.º (Condições de emissão)

1. A emissão, colocação e reembolso das «Obrigações do Tesouro — Capitalização da RNT-EP» deve obedecer, em linhas gerais, às seguintes condições específicas:

- a) *Finalidade* — Capitalização da empresa Rede Nacional de Transporte de Electricidade, E.P. (RNT-EP);
- b) *Designação* — Emissão Especial de Obrigações do Tesouro em Moeda Nacional - Capitalização RNT-EP;
- c) *Moeda* — Kwanza;
- d) *Montante Máximo* — Até ao valor máximo de Kz: 22 000 000 000,00 (vinte e dois mil milhões de Kwanzas) em títulos com o valor unitário de Kz: 1.000,00 (mil Kwanzas);
- e) *Modalidade de Colocação* — Emissão directa, por forma escritural, a favor da RNT-EP, efectuando-se a colocação pelo valor de emissão, sem desconto, através de registo de titularidade junto do Banco Nacional de Angola, caracterizando-se, com o referido registo, a quitação da dívida objecto do Acordo de Regularização;

f) *Tipo de Taxa de Juro e Condições de Reembolso* — Capitalização mediante emissão de *benchmark bonds*, na maturidade de 3 (três) anos, à taxa em vigor no mercado, efectuando-se o reembolso pelo valor nominal, sem reajuste.

2. São atribuídas ao Banco Nacional de Angola, por via do presente Diploma, as tarefas administrativas e executivas ligadas à emissão e ao serviço das operações relativas ao desdobramento da referida Obrigação Geral, nomeadamente as seguintes:

- a) Processar de forma automatizada, no Sistema de Gestão de Mercados de Activos — SIGMA, o registo da emissão, do pagamento dos juros e do reembolso, por forma a reflectir as condições estabelecidas na Obrigação Geral aprovada pelo presente Diploma e as informações a fornecer pelo Ministério das Finanças, com antecedência de 2 (dois) dias úteis à data de cada emissão;
- b) Debitar directamente na Conta-Única do Tesouro, sob prévio aviso à Direcção Nacional do Tesouro, os valores que são levados a crédito das contas de depósito das instituições responsáveis pela liquidação das operações de pagamento de juros e de reembolso, nas respectivas datas de vencimento, mediante comprovação, pelas referidas instituições, do efectivo reembolso final a favor dos titulares beneficiários;
- c) Tomar as demais providências do seu domínio, previstas no Regulamento da Emissão e Gestão da Dívida Pública Directa e Indirecta, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 164/18, de 12 de Julho, observada a Rectificação do Conselho de Ministros n.º 16/18, de 3 de Setembro, quanto aos procedimentos a adoptar pelas instituições financeiras e intermediárias autorizadas, com vista a que as Obrigações do Tesouro possam ser transaccionadas nos mercados secundário e interbancário, limitando-se o desconto a taxas de mercado e à vinculação como garantia colateral em operações de empréstimo, em conformidade com as regras a estabelecer pelo Banco Nacional de Angola.

3. Para efeitos das transacções referidas no ponto anterior, bem como para o caso de eventual reembolso antecipado que seja proposto pelo Ministério das Finanças, deve-se ter em conta o seguinte:

- a) Os juros semestrais são calculados pelo Regime de Capitalização Simples, utilizando-se a seguinte fórmula:
$$is = [(i/100) \times (6/12)]$$

Sendo:

is : taxa de juros simples para um semestre, a aplicar sobre o valor facial;

i : taxa de juros anuais da emissão.

- b) A apropriação «*pro rata dia*» dos juros é calculada utilizando a seguinte fórmula de taxa equivalente diária:

$Indias = [(i/100 \times 6/12) \times (dc/dctc)]$

Sendo:

$Indias$: taxa de juros simples para « n » dias decorridos do período semestral, calculada com nove casas decimais, arredondando-se a nona matematicamente;

i : taxa de juros do título em percentagem ao ano;

dc: número de dias efectivamente decorridos desde a emissão, no caso do primeiro período semestral, ou desde o pagamento anterior de juros, no caso dos demais períodos semestrais;

dctc: número total de dias de calendário entre a emissão e o primeiro pagamento, no caso do primeiro período semestral, ou entre o pagamento anterior e a data seguinte de vencimento de juros, no caso dos demais períodos semestrais.

**ARTIGO 4.º
(Revogação)**

É revogado o Decreto Executivo n.º 316/25, de 31 de Janeiro.

**ARTIGO 5.º
(Dúvidas e omissões)**

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pela Ministra das Finanças.

**ARTIGO 6.º
(Entrada em vigor)**

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 11 de Abril de 2025.

A Ministra, *Vera Esperança dos Santos Daves de Sousa*.

(25-0156-I-MIA)

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto Executivo n.º 392/25

de 17 de Abril

Considerando que o artigo 1.º do Decreto Presidencial n.º 80/25, de 8 de Abril, autoriza a Ministra das Finanças a recorrer à emissão de Obrigações do Tesouro para o financiamento do Orçamento Geral do Estado para o Exercício Económico de 2025;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, combinado com os artigos 7.º e 8.º da Lei n.º 1/14, de 6 de Fevereiro, do Regime Jurídico da Emissão e Gestão da Dívida Pública Directa e Indirecta, do artigo 5.º do Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 92/24, de 16 de Abril, consultado o Banco Nacional de Angola, determino:

ARTIGO 1.º (Objecto)

O presente Diploma estabelece as normas complementares necessárias para a emissão da Dívida Pública Directa, denominada Obrigações do Tesouro, e define as suas características, nos termos do Decreto Presidencial n.º 80/25, de 8 de Abril, destinadas à Capitalização da Empresa Pública de Águas de Luanda, E.P. (EPAL-EP).

ARTIGO 2.º (Obrigações do Tesouro)

As Obrigações do Tesouro reservadas para a Capitalização da EPAL-EP são emitidas até ao valor global de Kz: 8 000 000 000,00 (oito mil milhões de Kwanzas).

ARTIGO 3.º (Condições de emissão)

1. A emissão, colocação e reembolso das Obrigações do Tesouro — Capitalização da EPAL-EP deve obedecer, em linhas gerais, às seguintes condições específicas:

- a) *Finalidade*: — Capitalização da Empresa Pública de Águas de Luanda, E.P. (EPAL-EP);
- b) *Designação*: — Emissão Especial de Obrigações do Tesouro em Moeda Nacional — Capitalização EPAL-EP;
- c) *Moeda*: — Kwanza;
- d) *Montante Máximo*: — Até ao valor máximo de Kz: 8 000 000 000,00 (oito mil milhões de Kwanzas) em títulos com o valor unitário de Kz: 1.000,00 (mil Kwanzas);
- e) *Modalidade de Colocação*: — Emissão directa, por forma escritural, a favor da EPAL-EP, efectuando-se a colocação pelo valor de emissão, sem desconto, através de registo de titularidade junto do Banco Nacional de Angola, caracterizando-se, com o referido registo, a quitação da dívida objecto do Acordo de Regularização;